



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Sr. Presidente
Francisco Ribeiro da Silva Filho

Com os cumprimentos de estilo, solicitamos de V. Ex.^a AUTORIZAR aquisição de 03 (três) Cadeiras Para Escritório Presidente Giratória com encosto em tela mesh assento em espuma injetada e tecido poliéster, em conformidade com a NR17; Braço Soft Ergo com regulagem de altura; Apoio de Cabeça com Ajuste de Altura; Assento com Espuma de Alta Densidade.

Justifica-se,

Atualmente grande parte das cadeiras presentes na Câmara Municipal encontram-se em mau estado de conservação, tornando-os inadequados para uso, o que prejudica o atendimento ao público bem como qualidade operacional e de saúde dos servidores desta Casa. Necessidade de padronização das cadeiras presentes nesta Casa Legislativa. Considerando que, para um bom desempenho das atividades administrativas faz-se necessário esta aquisição.

Considerando as demandas de substituição desses itens por algum tipo de defeito, seja por desgaste natural, ou por eventual dano durante o uso. Contudo, faz-se necessária a aquisição pois são imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades laborais dos servidores desta Casa, visando adaptar as condições de trabalho as características psicofisiológicas de modo a propiciar-lhes um máximo conforto, segurança e desempenho eficiente.

Diante disso, justifica-se a aquisição desses bens imprescindíveis para o bom andamento das atividades legislativas e administrativas desta Casa de Leis.

Ainda, após pesquisa realizada pelo presidente da comissão e, dada a aferição do valor dos produtos a serem adquiridos, solicitamos que seja providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe, tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/01, conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisamos que é mais vantajoso para esta Câmara essa dispensa, a um eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser comprado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, como sendo o da empresa **E. N. LIMA VERDE inscrita no CNPJ nº 03.692.196/0001-10**, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 177, bairro Centro no município de Cruzeiro do Sul – Acre, conforme proposta descrita em anexo.

Pede e espera deferimento.

Marechal Thaumaturgo/AC, 25 de outubro de 2023.


Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL